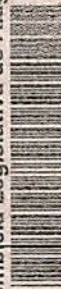




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1095/2026
Data: 27/05/2026 - Horário: 13:35
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INTERVENÇÕES ASSISTIDAS POR ANIMAIS (IAA) NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, DEFININDO AS DIRETRIZES PARA SUA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Intervenções Assistidas por Animais (IAA) no âmbito do Estado de Alagoas, com a finalidade de assegurar e fomentar a interação supervisionada e terapêutica entre seres humanos e animais, buscando o aprimoramento da saúde física, da integridade psicológica, do equilíbrio emocional e do desenvolvimento social da população alagoana.

Art. 2º A Política Estadual de Intervenções Assistidas por Animais será aplicada, observadas as viabilidades técnicas e as regras sanitárias de cada ambiente, nos seguintes espaços públicos e privados localizados no território do Estado de Alagoas:

I – nas unidades hospitalares que integrem a rede pública ou privada de saúde, bem como naquelas que sejam contratadas, conveniadas ou parceiras do Sistema Único de Saúde;

II – nas unidades básicas de saúde;

III – nos centros de atenção psicossocial e demais equipamentos dedicados ao cuidado e à reabilitação da saúde mental e cognitiva;

IV – nos centros públicos ou privados voltados à reabilitação física, motora, sensorial e neurológica;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

V – nas instituições de longa permanência para pessoas idosas e nos lares de acolhimento institucional;

VI – nos equipamentos e instalações que compõem a rede socioassistencial e as redes de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social ou abandono;

VII – nas unidades escolares e instituições de ensino pertencentes à rede pública estadual de educação ou à rede privada de ensino;

VIII – nas instalações, unidades administrativas, bases e repartições pertencentes aos órgãos estaduais de segurança pública, incluindo delegacias, batalhões, centros de treinamento e estruturas do sistema prisional.

Art. 3º Para os fins de aplicação, interpretação e execução da presente Lei, consideram-se Intervenções Assistidas por Animais (IAA):

I – a visitação assistida por animais consiste no contato direto, temporário e devidamente supervisionado entre pacientes, cidadãos assistidos ou servidores públicos e animais de estimação ou de produção, com finalidade essencialmente afetiva, recreativa, de acolhimento e de promoção geral do bem-estar biopsicossocial, não exigindo vinculação a um plano de tratamento específico ou individualizado;

II – as atividades assistidas por animais (AAA) compreendem as intervenções com objetivos predominantemente recreativos, pedagógicos, motivacionais, institucionais ou de socialização, realizadas de forma planejada por profissionais capacitados, porém sem a necessidade imperiosa de acompanhamento por meio de um plano terapêutico individualizado ou de avaliações clínicas formais e sequenciais para cada participante;

III – a terapia assistida por animais (TAA) configura-se como a intervenção altamente estruturada, planejada e direcionada, com objetivos terapêuticos previamente definidos, mensuráveis e individualizados, cuja execução e coordenação competem de forma exclusiva a profissionais da área de saúde, de assistência social ou de educação habilitados, atuando de maneira individual ou por meio de equipe multidisciplinar devidamente qualificada.

Art. 4º Poderão participar das intervenções previstas nesta Lei animais domésticos, de estimação ou de produção, de pequeno, médio ou grande porte, desde que preencham integralmente os seguintes requisitos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I – apresentem boas condições de saúde física, mental e sensorial, atestadas por laudo técnico emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas, cuja validade deverá ser atualizada periodicamente conforme as normas regulamentares;

II – estejam com o esquema de vacinação completo e atualizado, bem como sob rigoroso controle de endoparasitas e ectoparasitas, devidamente comprovados pela respectiva carteira de controle sanitário;

III – possuam comportamento comprovadamente dócil, socializado, adequado e plenamente compatível com o ambiente e com as características da atividade assistida a ser desempenhada;

IV – sejam conduzidos e manejados por tutor ou responsável técnico devidamente capacitado e identificado por meio de crachá ou credencial funcional visível durante todo o período de realização da atividade.

§ 1º Incluem-se entre os animais passíveis de participação nas atividades de que trata este artigo, além dos cães e gatos, os equinos, caprinos, ovinos, coelhos e outras espécies que se mostrem compatíveis com as finalidades terapêuticas, educacionais ou de acolhimento social da intervenção desenvolvida.

§ 2º A utilização de animais de médio e grande porte, com destaque para a prática da equoterapia ou de atividades semelhantes, deverá ocorrer de maneira exclusiva em áreas externas e abertas das unidades ou em espaços internos que tenham sido especificamente adaptados, estruturados e vistoriados para garantir a segurança dos participantes, dos profissionais e dos próprios animais.

Art. 5º A realização prática das intervenções assistidas por animais nos ambientes previstos por esta Lei dependerá, obrigatoriamente, da observância dos seguintes requisitos burocráticos e operacionais:

I – autorização formal e prévia emitida pela direção ou órgão administrativo responsável pela gestão da respectiva unidade;

II – anuência e expressa anuência por escrito do profissional técnico responsável pelo atendimento direto ao paciente, assistido ou usuário, quando a atividade ocorrer em estabelecimentos de saúde, de acolhimento ou de depoimento especial;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

III – cumprimento rigoroso de todas as normas de biossegurança, controle de infecções e higiene vigentes, conforme as diretrizes dos órgãos de vigilância sanitária;

IV – adoção de protocolos sanitários específicos definidos pelas autoridades de saúde e defesa agropecuária competentes;

V – respeito integral ao bem-estar do animal participante, sendo terminantemente vedada qualquer conduta, prática ou omissão que lhe cause dor, sofrimento, exaustão física, estresse psicológico ou qualquer tipo de maus-tratos.

Art. 6º Fica expressamente proibida a entrada, a permanência e a realização de quaisquer modalidades de intervenções assistidas por animais nos seguintes setores e ambientes específicos das unidades de saúde:

I – nas unidades de terapia intensiva (UTI);

II – nos setores destinados ao isolamento de pacientes com patologias infectocontagiosas;

III – nas áreas destinadas a procedimentos quimioterápicos, radioterápicos e de transplantes de órgãos ou tecidos;

IV – no interior de centros cirúrgicos, salas de parto, centrais de material e processos de esterilização;

V – nas áreas internas de manipulação de fórmulas, medicamentos e insumos farmacológicos;

VI – nas dependências de cozinhas, despensas, copas e demais áreas destinadas ao preparo, armazenamento e manipulação de alimentos.

Parágrafo único. A Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) ou a comissão técnica equivalente da respectiva unidade poderá restringir, suspender ou proibir, motivadamente e a qualquer tempo, as atividades assistidas por animais sempre que for detectado risco epidemiológico, sanitário ou biológico para os usuários, pacientes ou servidores.

Art. 7º Todas as intervenções assistidas por animais deverão ser acompanhadas, de forma presencial e ininterrupta, de acordo com a modalidade da atividade:



- ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I – pelo tutor ou responsável legal do animal, devidamente capacitado, quando se tratar de atividades de visitação assistida;

II – por profissional devidamente habilitado na respectiva área de atuação ou por equipe multidisciplinar integrada, nos casos específicos de terapia assistida por animais (TAA).

Art. 8º O Poder Executivo do Estado de Alagoas fica autorizado a firmar convênios, acordos de cooperação técnica, termos de parceria ou contratos de fomento com os seguintes entes públicos e privados:

I – instituições de ensino superior, institutos de pesquisa e centros de desenvolvimento científico e tecnológico;

II – organizações da Sociedade Civil (OSC) e entidades dedicadas ao bem-estar e proteção animal;

III – centros especializados na reabilitação física e cognitiva, incluindo associações de equoterapia e adestramento terapêutico;

IV – entidades de natureza privada, cooperativas e fundações voltadas à responsabilidade socioambiental.

Art. 9º Fica autorizado o estabelecimento de cooperação técnica e operacional entre o Poder Executivo, os órgãos de segurança pública e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL), visando a implantação e a execução de programas de intervenção assistida por animais com foco no apoio emocional e na redução de traumas no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput deste artigo serão direcionadas prioritariamente para o acolhimento de vítimas e testemunhas vulneráveis, abrangendo o atendimento especializado em:

a) varas e juizados especializados de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;

b) varas da infância, da juventude e de execução de medidas socioeducativas, especialmente nos procedimentos de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência física, psicológica ou sexual.



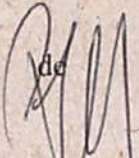
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

c) varas e juizados voltados ao atendimento de pessoas com deficiência ou com transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos protocolos sanitários, critérios técnicos e procedimentos operacionais para sua implementação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das sessões,  de _____ de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo instituir a **Política Estadual de Intervenções Assistidas por Animais (IAA)** no âmbito do **Estado de Alagoas**, estruturando um marco legal seguro, técnico e humanizado para a integração dessas práticas altamente recomendadas aos sistemas estaduais de saúde pública, educação, assistência social e segurança pública.

Estudos conduzidos no campo da medicina, psicologia e neurociência demonstram que o contato orientado com animais atua diretamente na redução dos níveis de cortisol, diminuindo significativamente a ansiedade, a frequência cardíaca, a pressão arterial e a percepção de dor. Ao mesmo tempo, essa interação promove a liberação de neurotransmissores associados ao bem-estar, como oxitocina e endorfina, facilitando a comunicação, a socialização e a adesão aos tratamentos clínicos e pedagógicos.¹

A viabilidade prática e a extrema relevância social dessa política já encontram um exemplo concreto de sucesso no próprio território alagoano. O "**Projeto Cura**", idealizado de forma pioneira na **14ª Vara Criminal de Maceió** pelo juiz de direito **Caio Barros**, em profícua parceria com o **Canil da Polícia Militar de Alagoas (PM/AL)**, evidencia o potencial transformador dessa abordagem. Por meio desse projeto, a cadela **Bela**, uma labrador de cinco anos de idade adestrada especificamente para apoio emocional, atua no acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de graves episódios de violência, tais como abuso sexual, maus-tratos, lesão corporal e tortura.²

A previsão de cooperação técnico-institucional com o **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL)** visa justamente expandir esse modelo protetivo para as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, para os juizados da infância e

¹ <https://revistaoeste.com/oestegeral/2025/07/27/cientistas-descobrem-algo-surpreendente-no-convívio-com-caes/> Acesso em 26 de maio de 2026.

² <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2026/05/19/cadela-ajuda-a-reduzir-ansiedade-de-criancas-vitimas-de-violencia-em-maceio-amor-e-seguranca.ghtml>. Acesso em 26 de maio de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

juventude e para as unidades especializadas no atendimento a pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista (TEA).

Igualmente, a inclusão formal das forças de segurança pública como parceiras e aplicadoras dessa política, visa valorizar e estruturar os canis e grupamentos de adestramento já existentes nas instituições policiais, canalizando suas estruturas para ações de aproximação comunitária e apoio social e terapêutico.

A aprovação deste marco legal não impõe obrigações financeiras imediatas ou encargos obrigatórios às instituições, mas funciona como um norteador normativo que confere segurança jurídica para que gestores públicos e privados possam implementar as intervenções assistidas por animais de forma organizada, segura e padronizada no Estado de Alagoas.

Por todos os benefícios clínicos, educacionais e humanos amplamente demonstrados, conclama-se o apoio dos ilustres membros desta Casa Legislativa para a célere tramitação e aprovação da matéria.

Sala das sessões, de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL